



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-04-14

SEB

=====

081 TC-002652/026/12

Câmara Municipal: Serrana.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valmir Rosa.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Rosimar Ferreira.

Acompanha: TC-002652/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

População	39.826
Despesa total (artigo 29-A da Constituição)	3,32%
Despesa com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	55,69%
Remuneração dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).	1,25%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Repasses de Duodécimos	Em ordem

ATJ: Regulares, com recomendação	MPC: Irregulares	SDG: -
---	-------------------------	---------------

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA**, exercício de 2012.

1.2 A inspeção *in loco* (fls.13/37) apontou as seguintes ocorrências:

a) Controle Interno - Ausência de regulamentação no Legislativo, não sendo elaborados os relatórios periódicos de suas atribuições, desatendendo o artigo 74 da Constituição. O responsável ocupa cargo em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Tesouraria - Ausência de segregação de funções tendo em vista que o Presidente da Câmara e ordenador da despesa era também o responsável exclusivo pelas atividades da tesouraria. Pagamentos em quase sua totalidade efetuados através de cheques nominais não cruzados para depósito entregues diretamente aos interessados, em detrimento da utilização de meios eletrônicos de maior confiabilidade, segurança e transparência.

c) Bens Patrimoniais - Os bens adquiridos no exercício, a partir de 23-07-12, não foram registrados no sistema de patrimônio da Câmara. Os termos de responsabilidade pela guarda e administração não foram assinados, infringindo os artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64.

d) Falhas de Instrução - A composição da Comissão de Licitação não obedeceu ao artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93, posto que dos três membros da Comissão apenas uma servidora é detentora de cargo efetivo, os demais são ocupantes de cargo em comissão.

e) Análise do Cumprimento das Exigências Legais - Inobservância do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da não comprovação de que as contas estiveram disponíveis à população. Divulgação parcial do Relatório de Gestão Fiscal em meios eletrônicos de acesso público, contrariando os artigos 48 e 55, § 2º, da LRF.

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP - Envio de informação incorreta, quanto às despesas provenientes dos processos licitatórios, bem como da dispensa e inexigibilidade de licitação. Não vinculação integral das despesas e seus respectivos contratos e envio de informação incorreta relativamente ao nome do responsável pela Tesouraria.

g) Quadro de Pessoal¹ - ocupação de cargos em comissão equivale a 750% dos preenchidos cargos permanentes, demonstrando, assim, uma inversão da regra constitucional do ingresso de servidores por

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	5	7	3	2	2	5
Em comissão	15	16	14	15	1	1
Total	20	23	17	17	3	6
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



concurso público pela exceção - nomeação em comissão. Criação de cargos efetivos e em comissão através de Resolução da Mesa Diretora nº1/12², em desacordo com o artigo 37, inciso I, combinado com os artigos 48, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição. O servidor ocupante do Cargo de Assessor Parlamentar II desempenha tarefas cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, configurando burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição. Manutenção do cargo em comissão de Assessor Jurídico com atribuições semelhantes ao cargo efetivo de Procurador Municipal. A quantidade de cargos em comissão de “Assessor Parlamentar” existentes e ocupados (12) foi superior ao número de Vereadores da Câmara Municipal em 2012 (09).

h) Gratificação para Membros da Comissão de Licitação - pagamento de gratificação mensal³ de R\$ 500,00 aos servidores designados como membros da Comissão de Licitação, incompatível com a quantidade de licitações (apenas 4 Convites) realizadas, cuja despesa total foi de R\$ 18.000,00.

i) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal - Entrega intempestiva de alguns documentos enviados através do Sistema AUDESP, em desrespeito ao artigo 71 das Instruções nº 2/08. Descumprimento às recomendações do Tribunal, proferidas no julgamento das contas anuais do exercício de 2010 (TC-002303/026/10).

1.3 O Responsável apresentou defesa e documentação às fls. 47/97, sustentando:

a) Controle Interno – a Câmara editou o Ato da Presidência nº 7, de 11-07-12, designando a servidora Maria Rosa Felício, Diretora Administrativa, como responsável do controle interno. Visando atender às recomendações do Tribunal e aos dispositivos constitucionais, a Câmara editou novo Ato da Presidência nº 20, de 1º-08-13, transferindo a responsabilidade do sistema de controle interno à servidora efetiva Renata Aparecida Teodoro dos Santos e determinando a elaboração dos

² Resolução da Mesa Diretora nº 1, de 23-02-12, dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, com a respectiva reorganização do plano de cargos e vencimentos e, criação de cargos efetivos em comissão.

³ A Resolução nº 3, de 06-07-11, instituiu gratificação mensal de R\$ 500,00 aos servidores designados como membros da Comissão de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



relatórios periódicos.

b) Tesouraria – por força do Ato da Presidência nº 5, de 31-05-12, foi nomeada a agente técnica contábil para, em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal, movimentar os recursos financeiros da Câmara Municipal de Serrana. Quanto aos pagamentos efetuados em cheques nominais, o Legislativo passou a utilizar os serviços eletrônicos da Caixa Econômica Federal efetuando pagamentos *on line* para folha de pagamento dos servidores e vereadores, transferência eletrônica para fornecedores e pagamentos de boletos, visando assim maior controle dos registros e transferências da movimentação financeira da Edilidade.

c) Bens Patrimoniais – devido ao período eleitoral e final de mandato, a atual gestão promoveu a celebração do contrato nº 156/13, de 01-08-13, com empresa de software de controle de patrimônio, para então efetuar o lançamento de todos os bens reavaliados, adquiridos no segundo semestre de 2012 e início de 2013, e emitir o respectivo termo de responsabilidade de guarda atualizado.

d) Falhas de Instrução – o quadro permanente deve corresponder ao conjunto de cargos, carreiras e funções gratificadas de um mesmo órgão ou Poder, não há que se confundir quadro permanente com a forma de provimento dos cargos públicos, se definitivos ou provisórios. O artigo 51 da Lei nº 8.666/93 ao se referir ao quadro permanente permite que as comissões de licitações possam ser compostas por 2/3 de ocupantes efetivos ou comissionados de cargos públicos vinculados aos quadros permanentes do órgão ou Poder licitante e 1/3 por pessoa que não possua nenhum destes vínculos com a Administração Pública.

e) Análise do Cumprimento das Exigências Legais – as contas da Câmara estiveram disponíveis à população mediante disponibilização das informações administrativas e contábeis, pela afixação de todas as informações no átrio da Câmara e por publicação em jornal de circulação regional. No tocante à divulgação da gestão fiscal, houve a devida adequação do *site* da Câmara à legislação vigente.

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – as informações incorretas lançadas no sistema AUDESP e a vinculação integral das despesas a seus contratos foram devidamente corrigidas na contabilidade da Câmara e transmitidas ao sistema AUDESP. Quanto ao nome do responsável pela Tesouraria, a Câmara editou o Ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da Presidência nº 5, de 31-05-12, que nomeou a servidora Renata Aparecida Teodoro dos Santos para essa missão.

g) Quadro de Pessoal – a Câmara até 2012 contava com nove Vereadores e passou a treze Edis a partir de 2013, razão pela qual alguns ajustes passaram a ser pensados, dentre eles, a criação de cargos do Legislativo por Lei e não mais por Resolução. A Lei Complementar nº 320, de 16-01-13, buscou compatibilizar a estrutura funcional com a quantidade de vereadores procurando corrigir eventuais inconsistências entre os cargos efetivos e os comissionados, bem como exigir do ocupante do cargo de Assessor Parlamentar II o cumprimento de tarefas correspondentes com o rol de suas atribuições pertinentes ao assessoramento e distinguir as atribuições do Assessor Jurídico e do Procurador Jurídico.

h) Gratificação para Membros da Comissão de Licitação – embora no exercício auditado os membros da comissão de licitação não tenham realizado volumes elevados de procedimentos licitatórios, estão à disposição da Administração do Legislativo para o desempenho das atribuições relativas às licitações, sem prejuízo de suas tarefas funcionais típicas. Os funcionários que compõem a comissão permanente de licitação realizam atividades técnicas, que exigem conhecimentos específicos, constantes atualizações na legislação, elaboração e controle dos contratos e aditivos, bem como acompanhamento de cada um dos diversos procedimentos administrativos, além de responder civil, administrativa e penal por todo e qualquer ato enquanto membro da Comissão de Licitações.

i) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal – para o exercício de 2013, a entrega dos documentos está sendo cumprida dentro do prazo previsto. Quanto às recomendações do Tribunal, o modo de criação e extinção de cargos foi devidamente atendido pela Lei Complementar nº 320/13, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara.

1.4 **A Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 99/101) considerou que os óbices apontados nos itens “Controle Interno” e “Tesouraria” foram solucionados com a juntada da documentação de fls. 73 e 75 e a inconsistência anotada no item “Bens Patrimoniais” pode ser relevada, com recomendação para o Legislativo observar os artigos 93 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



94 da Lei nº 4.320/64. Acrescentou que a execução orçamentária foi equilibrada e foram atendidos os limites estabelecidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas da Câmara. Ressaltou que o artigo 21, parágrafo único, da LRF foi cumprido, visto que o aumento de 0,09% das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05-07-12. Opina pela regularidade das contas, com recomendação.

A **Unidade Jurídica** (fls.102/106) consignou que as razões apresentadas pela Edilidade sanaram as máculas apontadas no setor de licitações e contratos, havendo notícia da correção de falhas que teriam causado as divergências nos dados transmitidos ao sistema AUDESP. Com relação ao quadro de pessoal, a regra geral para ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício de cargo. A simples denominação não pode indicar o “status” de cargo em comissão, mas as atribuições que são entregues ao nomeado. A questão foi afastada no exercício de 2013, com a nova reestruturação anunciada pela defesa, motivo pelo qual sugere que a próxima inspeção instrua a questão adequadamente. Manifesta-se pela regularidade, com ressalvas.

A **Chefia** (fl.107) também opinou pela regularidade das contas, com recomendações.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 108/114) considerou que em relação ao quadro de pessoal, a Lei Complementar nº 320/13 manteve intactos os cargos de provimento efetivos e elevou a quantidade de cargos em comissão, passando de 16 cargos para 23⁴. Verificou que a E. Segunda Câmara, na sessão de 23-07-13, decidiu julgar regulares as contas dessa

4

Cargos em comissão	Quadro de pessoal 2012 – fl.137 do anexo	LCM 320/13 – fls. 90/92 dos autos.
Assessor Jurídico	01	02
Assessor Administrativo	01	02
Assessor Parlamentar II	01	02
Assessor Parlamentar	11	15
Total	14	21
Diretor Administrativo	01	01
Diretor Contábil	01	01
Total Geral de Cargos	16	23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Câmara, com recomendações⁵. Ressaltou que o aumento do número de Vereadores não é motivo suficiente para justificar a elevação da quantidade de cargos em comissão em detrimento aos cargos efetivos e que essa elevação vai de encontro à recomendação do Tribunal. Nesse contexto, não sendo a regra, de modo algum é possível tolerar que os cargos comissionados suplantem os cargos de provimento efetivo. O artigo 115, V, da Constituição Paulista e o artigo 37, V, da Constituição Federal estipula que o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Este Tribunal julgou irregulares as contas do Legislativo de São Vicente – TC-000359/026/08, Ituverava – TC-002205/026/10, Mairiporã – TC-002220/026/10 e Guarulhos – TC-000250/026/08, em virtude do excesso de cargos em comissão. Agrava-se a situação do Legislativo com a criação de mais um cargo de assessor jurídico através da LCM nº 320/13, totalizando dois cargos. Entende que as atribuições da Advocacia Pública devem sempre ser desempenhadas por servidores efetivos, cujos cargos devem ser providos por concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil. Por essas razões, opinou pelo julgamento de **irregularidade** das contas, em virtude do número excessivo de cargos em comissão em relação aos efetivos constantes do quadro de pessoal, com recomendações.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.546.762,02, correspondentes a 3,32% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 46.552.851,47), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, da Constituição, diante do número de habitantes (39.826, cf. fl. 17). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, §1º da Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 879.847,31, correspondentes a 55,69% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 1.580.000,00, cf. fl. 17), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 1.050.356,29, equivalentes a 1,25% da receita corrente líquida do Município (R\$ 84.127.719,96, cf. fl. 15). Os recolhimentos relativos ao INSS e

⁵ “Assim, ante a existência de quantidade de cargos em comissão muito superior à de efetivos, recomendo ao Responsável que reveja a composição do respectivo quadro, bem como se atenha às disposições contidas no artigo 37, inciso V da Constituição Federal quanto ao seu preenchimento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Previdência Própria do Município foram regulares. Os subsídios⁶ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (cf. fls. 18/19). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo, com devolução de R\$ 33.237,98 à Prefeitura (cf. fls. 14).

1.7 Contas anteriores:

2009: **regulares**, com ressalvas. (TC-001193/026/09, DOE-SP de 16-07-11).

2010: **regulares**, com recomendações e determinação à Fiscalização para que na próxima inspeção verifique as providências anunciadas em especial quanto ao regime de adiantamento. (TC-002303/026/10, DOE-SP de 05-09-12).

2011: **regulares** com recomendação ao responsável que cumpra os dispositivos da Lei nº 8.666/93, especialmente os artigos 51, 66 e 67; aprimore os dados enviados ao sistema AUDESP e observe as Instruções deste Tribunal. (TC-002815/026/11, DOE-SP de 06-08-13).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (3,32%), de despesas com folha de pagamento (55,69%) e de despesas com pessoal (1,25%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição e não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

⁶ Fixados pela Lei nº 1.241, de 16-09-08, em R\$3.715,21 para os Vereadores e para o Presidente da Câmara. Não houve revisão geral anual no exercício em exame. Não foram constatados pagamentos acima do fixado. Também não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 As imperfeições anotadas nos itens “Controle Interno”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento às Instruções e Determinações do Tribunal” receberam explicações plausíveis da Câmara Municipal, que noticiou, inclusive, adoção de providências regularizadoras, não se mostrando suficientes para comprometer a totalidade das contas.

Considero passíveis de acolhimento as explicações concernentes à gratificação para membros da comissão de licitação.

Em relação à questão do controle interno, a Câmara Municipal, em atendimento aos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual, anunciou adoção das medidas corretivas para designar o responsável pelo controle interno. De todo modo, cabe recomendar ao atual Presidente para que observe o Comunicado SDG nº 32⁷, na regulamentação da estrutura de seu controle interno.

⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais”.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.

Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.

Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No tocante ao apontado no item “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, embora o Responsável tenha anunciado correções nos lançamentos contábeis da Câmara e já transmitidas no sistema AUDESP, cabe alerta ao atual Presidente para que, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atente ao Comunicado SDG nº 34/09⁸, evitando divergências de informações que possam comprometer a totalidade das contas.

Quanto à entrega intempestiva e parcial da documentação relativa ao sistema AUDESP, determino ao atual Presidente da Câmara que observe os prazos fixados pelas Instruções nº 2/08 do Tribunal, advertindo-o de que a repetição da falha apontada poderá ensejar a reprovação das futuras contas, bem como a aplicação de multa, nos termos previstos nos artigos 33, §1º e 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

2.3 No que se refere ao questionamento sobre a composição da comissão de licitação, assiste razão à Fiscalização. Isso porque a Comissão de Licitação não foi constituída nos termos definidos pelo artigo 51 da Lei nº 8.666/93, que claramente exige que pelo menos dois de seus membros sejam servidores dos “quadros permanentes dos órgãos da Administração”, qualidade evidentemente não preenchida por ocupantes de cargos em comissão. Entretanto, a falha pode ser relevada com determinação para que o Legislativo observe o regramento legal no que se refere à existência *de dois servidores efetivos* na Comissão de Licitação.

2.4 Em relação à questão suscitada no item “Quadro de Pessoal” (existentes 16 em comissão e 7 efetivos), instado a oferecer os

⁸ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



esclarecimentos necessários quanto à ocupação de cargos em comissão (15) superior aos preenchidos cargos efetivos (2) e à alteração do quadro de pessoal por meio de Resolução da Mesa Diretora nº 1/12, o Responsável apresentou informações sobre adoção do instrumento legal para prover os cargos do Legislativo (por Lei Complementar nº 320/13 e não por Decreto), buscando compartilhar a estrutura funcional com a quantidade de Vereadores (de 9 para 13 Edis), bem como corrigir as inconsistências entre os cargos efetivos e os em comissão e as atribuições dos cargos pertinentes ao assessoramento.

Entretanto, as medidas anunciadas não foram suficientes para regularizar a situação do quadro de pessoal da Câmara Municipal, visto que a nova estrutura administrativa, a vigorar a partir de janeiro de 2013, manteve a quantidade de cargos efetivos (7) e aumentou o número de cargos em comissão de 17 para 23, o que, em termos finais, inverte a prescrição constitucional de que a regra é o ingresso nos cargos ou empregos públicos por concurso público e provimento efetivo, sendo exceção a nomeação para cargos em comissão. (Constituição, artigo 37, *caput* e inciso II).

A constatação de excesso de provimento de cargos é confirmada pelo aumento de mais um assessor jurídico, assessor administrativo, assessor parlamentar II e assessor parlamentar, todos em comissão, sendo que este último passou de 11 para 15, o que não justifica a elevação da quantidade de cargos em comissão relativamente ao número de Vereadores.

Ademais, as descrições dos cargos da Câmara Municipal no Anexo II da citada Lei Complementar permitem concluir que as atribuições não se enquadram na natureza de direção, chefia e assessoramento prevista no artigo 37, V, da Constituição.

Assim, não há como acolher as alegações da defesa, pois, não conseguiram demonstrar a regularização definitiva do quadro de pessoal. Cabe, então, recomendar à Câmara que promova nova revisão de seu quadro de pessoal, para definitivamente ajustá-lo às prescrições constitucionais incidentes, com o alerta de que a reincidência da falha é motivo suficiente para julgamento de irregularidade das contas.

2.5 O expediente anexo, TC-002652/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.6 Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Assessoria Técnica, julgo **regulares** as contas da **Câmara Municipal de Serrana**, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens “Controle Interno”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento às Instruções e Determinações do Tribunal” e as determinações e alertas lançadas no corpo deste voto.

No entanto, aplico multa de **200 UFESPs** ao Senhor Valmir Rosa, Responsável pelas presentes contas, ante a ausência de adoção de efetivas providências para reduzir o número de cargos em comissão, situação que restou agravada com a ampliação de seu quantitativo, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, por não atendimento a determinação deste Tribunal de Contas, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Determino, ainda, que o expediente anexo, TC-002506/126/12, permaneça apensado a estes autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO